



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 3.083, DE 2019**

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incluem-se os seguintes § 5º ao 642-A e parágrafo único ao Art. 883 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 642-A.
.....

§ 5º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz quando do montante deduzido decorra a satisfação do crédito.”
.....

“Art.
883.
.....

Parágrafo único. Na penhora de percentual de faturamento de empresa, o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial, com base em fatos e provas específicas ao caso concreto, limitado a até 10 % (dez por cento) do valor mensal, deduzido das despesas inerentes às obrigações de ordem trabalhista”.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente

